

## **REPARAÇÃO, RESPONSABILIZAÇÃO E JUSTIÇA DE TRANSIÇÃO: APONTAMENTOS TEÓRICOS SOBRE O CASO DOI/CODI/II EXÉRCITO**

**Diego Oliveira de Souza**  
**Ministério Público Federal**  
**diego.o.souza@hotmail.com**

**Resumo:** Este artigo tem como objetivo apresentar reflexão de caráter teórico-metodológico diante da utilização de fontes documentais oriundas de ações judiciais na produção de conhecimento histórico. Seu foco principal é a defesa da relação entre o individualismo metodológico e a justiça de transição na construção do caráter explicativo do conhecimento histórico produzido acerca da manutenção da impunidade dos crimes praticados pelos agentes da repressão política da Ditadura Civil Militar. Para alcançar seu objetivo, utiliza-se de referencial teórico amparado no marco analítico da justiça de transição elaborado por Jon Elster. Desse modo, estuda a iniciativa judicial cível destinada à promoção da reparação e da responsabilização dos abusos de direitos humanos praticados nas dependências do DOI/CODI/II Exército. Na primeira etapa, aborda o conceito de justiça de transição e o individualismo metodológico, buscando integrar tais conceitos. Na segunda etapa, trata do julgamento dos ex-comandantes militares do DOI/CODI/II Exército, realizado pela Justiça Federal em São Paulo, enfocando perspectiva teórica analítica e demonstrando a manutenção da impunidade no caso estudado.

**Palavras-chave:** Reparação; Responsabilização; Justiça de Transição; Julgamento Cível; DOI/CODI/II Exército.

**Abstract:** This article aims to present theoretical and methodological character of reflection on the use of documentary sources derived from lawsuits in the history of knowledge production. Its main focus is the defense relationship between methodological individualism and transitional justice in the construction of explanatory character of historical knowledge produced about maintaining the impunity of crimes committed by agents of political repression Civil Military Dictatorship. To achieve its goal, it makes use of theoretical framework supported the analytical framework of transitional justice prepared by Jon Elster. Thus, studying the civil judicial initiative aimed at promoting repair and accountability for human rights abuses committed on the premises of DOI/CODI/II Army. In the first stage, it addresses the concept of transitional justice and methodological individualism, seeking to integrate these concepts. In the second stage, deals with the trial of the former military commanders DOI/CODI/II Army, held by the Federal Court in São Paulo, focusing on analytical theoretical perspective and demonstrating the continued impunity in the case studied.

**Keywords:** Repair; Accountability; Transitional justice; Civil Trial; DOI/CODI/II Army.

### **Palavras iniciais**

O presente artigo trata da exposição de reflexões de caráter teórico-

metodológico, elaboradas no desenvolvimento de pesquisa acadêmica acerca de tema atual relacionado ao desenvolvimento do campo da justiça de transição no Brasil, sendo ele a atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército e a justiça de transição presente nas iniciativas cíveis do Ministério Público Federal. Visando instruir teórica e metodologicamente a referida pesquisa, foram agrupadas concepções de pensadores de áreas distintas, na tentativa de superar a lacuna em termos de reflexão teórica, existente na produção do conhecimento histórico, constituído através do conceito de justiça de transição. Para expor de forma clara algumas questões pertinentes ao suporte teórico-metodológico da pesquisa realizada, optou-se por segmentar este texto em dois distintos momentos.

No primeiro momento, aborda-se o conceito de justiça de transição e o individualismo metodológico, buscando-se integrar tais conceitos. Parte-se do pressuposto de que a sociedade pode ser vista como produto dependente de indivíduos que se comportam estrategicamente, vinculando-se assim relações sociais e comportamento individual. Considerando-se as motivações da justiça de transição, compreendidas através da tríade (a) razão como concepção de justiça, (b) emoção e (c) interesse, elencadas por Jon Elster, reflete-se em torno da estrutura de escolhas individuais, compreendida especificamente através da razão como concepção de justiça, no tocante à promoção da responsabilização e da reparação dos danos praticados pelos agentes estatais vinculados ao DOI/CODI/II Exército.

No segundo momento, trata-se do julgamento do Caso DOI/CODI/II Exército, realizado pela Justiça Federal em São Paulo, em primeira instância, com enfoque teórico no comportamento estratégico por meio de ações, interesses e ideais. Especialmente, trata-se da decisão judicial que extinguiu o processo, referente à responsabilização e à reparação pelas violações de direitos humanos, perpetradas pelos oficiais militares, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, no momento em que comandavam o DOI/CODI/II Exército. Desse modo, contrapondo-se ao holismo metodológico, como elemento capaz de contribuir para a explicação dos fenômenos históricos, enfatiza-se o individualismo metodológico na compreensão do julgamento dos comandantes militares daquele organismo repressivo.

## **Aproximando concepções teóricas: o conceito de justiça de transição e o individualismo metodológico**

Este artigo trata da utilização da interpretação do conceito de justiça de transição ou justiça transicional ao campo da História Social. Neste estudo, considera-se a História Social uma modalidade de produção historiográfica, a qual possui como nexos básicos de constituição a abordagem que prioriza a experiência humana e os processos de diferenciação e individuação dos comportamentos e identidades coletivas-sociais na explicação histórica (CASTRO, 1997, p. 54). Parte-se do pressuposto de que o conceito de justiça transicional é teoricamente mobilizável para compreender e explicar a necessidade de adoção de medidas de reparação e responsabilização, por parte do Estado Brasileiro, diante da promoção da violência sistemática destinada à eliminação dos opositores da Ditadura Civil-Militar de 1964.

Ao analisar os processos de justiça transicional, ocorridos após as sucessivas restaurações da democracia ateniense (século V a. C.), bem como tratar das medidas de retribuição e reparação adotadas na França, após as restaurações da Monarquia dos Bourbons (1814-1815), Jon Elster revela que a justiça de transição não é exclusiva dos regimes modernos e nem mesmo dos democráticos, sendo ela “composta pelos processos de juízos, expurgos e reparações que têm lugar no período de transição de um regime político para outro” (2006, p. 15). Nesse período de transição política, apontam-se os seguintes problemas práticos a serem resolvidos:

(a) como fazer com que os líderes do regime político anterior 'prestem contas' de seus atos políticos e, também, dos crimes cometidos e impedir que continuem exercendo influência política relevante no futuro? (b) como construir um novo – e melhor – regime político? (c) O que fazer com as vítimas do regime político anterior? (d) como conciliar a busca por justiça – rápida, ágil e severa com os criminosos – com a reestruturação econômica e política da sociedade? (SILVA; VIEIRA, 2008, p. 21)

No âmbito da reparação e da responsabilização, no contexto das transições políticas, as ideias reguladoras da concepção de justiça, envoltas no julgamento dos crimes da Ditadura Civil-Militar brasileira, necessitam ser compreendidas através de forma específica de interpretação histórica. A legitimidade

de buscar outros tipos de interpretação histórica, além daqueles já utilizados, para tratar da história da violência, é indicada por Arlette Farge, pois ao seu ver, “a interpretação, seja filosófica ou histórica, não é uma coisa regulamentada de uma vez por todas. É mesmo uma tarefa infinita, que coloca em primeiro lugar o caráter ilimitado e infinitamente problemático da coisa a analisar e daquele que a analisa” (2011, p. 27).

De outro lado, naquilo que diz respeito à compreensão das medidas de justiça de transição reivindicadas junto ao Estado Brasileiro, em especial, a concepção de justiça adotada na realização dos julgamentos dos crimes praticados por agentes de Estado. Cumpre ressaltar a adoção da perspectiva teórica do individualismo metodológico, sendo esta uma ferramenta teórica essencial para estudar a tomada de decisão frente às escolhas das medidas de justiça de transição, selecionadas para reparar e responsabilizar os agentes estatais perpetradores de graves violações aos direitos humanos. Por ocasião do IV Congresso Nacional de Sociologia, ocorrido na cidade do Rio de Janeiro, em junho de 1989, Erik Olin Wright, Andrew Levine e Elliot Sober expuseram a seguinte definição:

O individualismo metodológico é uma reivindicação sobre o caráter da *explicação*. Afirma que todos os fenômenos sociais são mais bem explicados pelas propriedades dos indivíduos compreendidos no fenômeno. Ou, de outra maneira, que toda explicação que envolve conceitos sociológicos de nível macro deveria, em princípio, ser reduzida a explicações no plano micro dos indivíduos e suas propriedades (1989, p. 58).

Um bom exemplo da utilização do individualismo metodológico, no estudo do comportamento estratégico dos indivíduos, voltado para suas possibilidades de escolhas, aparece no trabalho de Adam Przeworski. O cientista político polonês centra sua análise no indivíduo, rejeitando o holismo metodológico como argumento explicativo a ser utilizado na análise dos fenômenos sociais. Ademais, também evita a visão que transformava os sujeitos sociais em massa de manipulação das estruturas - o político, o econômico e o ideológico, ao considerar as ações dos indivíduos e suas práticas, enfatizando que:

(...) a vinculação entre as relações sociais e o comportamento individual é o calcanhar de Aquiles do marxismo. (...) Quero apenas observar que o próprio Marx, sobretudo antes de 1857 assim como Engels em seus escritos não-expositivos (ver especialmente a carta a Bloch, de setembro de 1890) trataram a sociedade como um produto dependente de indivíduos que se comportam estrategicamente (PRZEWORSKI, 1989, p. 113-114).

Desse modo, quando se busca compreender a concepção de justiça adotada durante o julgamento do Caso DOI/CODI/II Exército, cabe destacar o significado do comportamento estratégico dos indivíduos e suas possibilidades de escolhas diante do processo de justiça de transição. Sendo desse modo, deve-se mencionar a elaboração do marco analítico da justiça de transição, por parte de Jon Elster. Ao se deparar com teorias que se baseiam no comportamento individual, ou então naquelas que se baseiam nas normas sociais para compreender os fenômenos sociais, Jon Elster faz a opção pelas teorias de primeiro tipo. Isso tudo porque na elaboração da compreensão e explicação dos fenômenos sociais, considera que:

Existem somente indivíduos, e indivíduos são moldados por outros indivíduos. Se você é um individualista metodológico, não precisa ser atomista. É claro que você acredita que necessidades, desejos, crenças e tudo mais são formados na interação dos indivíduos e não na interação dos indivíduos com a 'cultura', porque essa coisa não existe (1991, p. 100).

Em busca de concepção teórica para a compreensão das violações de direitos humanos, perpetradas no DOI/CODI/II Exército, é interessante seguir as lições de Agnes Heller, a qual analisou a teoria do instinto de agressão sob três aspectos: teorias relativas à gênese do instinto de agressão, a suposta prova biopsicológica relativa à existência do instinto e sobre a sua pretensa prova social. Nesse sentido, Agnes Heller concluiu sua reflexão, sobre aquele instinto, afirmando a não existência do impulso agressivo, rejeitando com isso, a explicação naturalista da agressão, embora não negue a presença perigosa desse comportamento na nossa existência social, ou que considere a sua eliminação como um processo simples (1983, p. 105). Além disso, durante o seu estudo do prazer do sádico, Heller asseverou que o sujeito sádico, através do seu ato, consegue provar o poder de seu próprio sujeito:

(...) isto é, o poder de tornar o outro sujeito um simples objeto. Só um sujeito pode ser tornado simples objeto. Além disso, a principal fonte de prazer do sádico é que, neste processo de se tornar um objeto, o sujeito cada vez mais humilhado e maltratado 'manifesta' sempre a sua subjetividade. (...) O outro é tornado um objeto ao ser transformado *num mero instrumento*, um instrumento acerca do qual sabemos (ou pelo menos suspeitamos) que, pela sua essência, deveria ser alvo (1983, p. 88).

De forma complementar, refletindo acerca da importância da autorrestrrição na elaboração de filosofias de ação e de políticas, Jon Elster apresenta quatro distintas maneiras pelas quais as paixões podem causar

discrepância entre planos e comportamentos (2009, p. 20-23). Para Elster, em primeiro lugar, as paixões podem distorcer a cognição (induzindo falsas crenças sobre as consequências), influenciando diretamente sobre o raciocínio das consequências de nosso comportamento. Em segundo lugar, as paixões são capazes de obscurecer a cognição (abolindo a consciência das consequências). Devido à força da paixão, é possível que ela seja capaz de esmagar todas as outras considerações. Em terceiro lugar, as paixões podem atuar induzindo a fraqueza da vontade (opções com piores consequências previstas são escolhidas em lugar daquelas com melhores consequências). Por último, as paixões podem induzir miopia (alterando os pesos das decisões ligadas às consequências), e assim fazer com que o estado de paixão leve o indivíduo a pesar as consequências do comportamento diferentemente de como faria em um estado mais calmo. Ao fim, as emoções e os interesses são influenciados pelas distintas maneiras pelas quais as paixões podem causar discrepância entre planos e comportamentos.

De outro viés, ao abordar a produção do conhecimento histórico, em especial aquela construída por meio da explicação em nível individual, é necessário citar Eric Hobsbawm e ressaltar que o passado estudado é só um *constructo* de nossas mentes: “tão válido quanto outro, que possa ser apoiado pela lógica e por evidências” (1998, p. 8). Nesse sentido, importa notar que diferentes ideias de justiça são aplicadas a todas as sociedades, sendo que existem as ideias de *justiça dominantes*, as quais podem excluir a validade e aplicação de determinadas outras ideias operacionais numa sociedade (HELLER, 1998, p. 48). Para compreender o posicionamento adotado pelos órgãos do Judiciário Federal, durante o julgamento do Caso DOI/CODI/II Exército, adotam-se algumas ideias de justiça, propostas por Agnes Heller, a partir da perspectiva do conceito formal de justiça, sendo elas as ideias de “a cada um a mesma coisa” e “a cada um de acordo com suas necessidades”, as quais foram e são sugeridas como ideias de justiça distributiva (1998, p. 47).

Diante da ação do Estado Brasileiro, concebida neste artigo no julgamento em primeira instância do Caso DOI/CODI/II Exército, sustenta-se a hipótese da observação de evidências da existência de ideias de *justiça dominantes* que impedem a concretização dos princípios “a cada um a mesma coisa” e “a cada um de acordo com suas necessidades” como ideias reguladoras de justiça. Não é

demais ressaltar, como bem lembra Rezende Martins, que as ideias são um fator cultural de poder, diretamente relacionadas a um sistema de ação concreta, provocando impacto sobre a ação de indivíduos e de grupos e também sobre políticas e seus fundamentos (2010, p. 26).

Ademais, no âmbito da necessidade de se reparar as consequências do abuso da força estatal, durante os períodos de Ditaduras, Pablo De Greiff construiu uma concepção de justiça para os programas de reparação administrativa, com foco na violência política estatal, distinta daquela expressada através dos conceitos jurídicos tradicionais de restituição e de reparação na proporção do dano sofrido. Sua concepção de justiça está voltada para projeto político de reparação coletiva, alicerçado em termos de reconhecimento, confiança cívica e solidariedade social. Para De Greiff, os programas de reparações estatais devem focar-se nas vítimas dos crimes do Estado, garantido mecanismos capazes de alcançar o Direito Internacional e o leque de reparações compostos pelas:

[...] Restitución, que se refiere a aquellas medidas que buscan reestablecer el *status quo* ante de la víctima; [...] Compensación, que se refiere a aquellas medidas que buscan compensar los daños sufridos a través de la cuantificación de los daños, donde el daño se entiende como algo que va mucho más allá de la mera pérdida económica, e incluye la lesión física y mental y, en algunos casos, también la lesión moral. [...] Rehabilitación, que se refiere a medidas que proveen atención social, médica y psicológica, así como servicios legales. [...] Satisfacción y garantías de no repetición, que constituyen categorías especialmente amplias, pues incluyen medidas tan disímiles como el cese de las violaciones, la verificación de hechos, disculpas oficiales y sentencias judiciales que restablecen la dignidad y reputación de las víctimas, plena revelación pública de la verdad, búsqueda, identificación y entrega de los restos de personas fallecidas o desaparecidas, junto con la aplicación de sanciones judiciales o administrativas a los autores de los crímenes, y reformas institucionales (2008, p. 303-304).

Ainda assim, seguindo com Jon Elster, aproximando o individualismo metodológico do estudo do fenômeno histórico da justiça de transição, aplicada às violações de direitos humanos, praticadas por agentes estatais vinculados ao DOI/CODI/II Exército, é possível apontar a existência de uma estrutura de escolhas individuais, compreendidas através da tríade (a) razão como concepção de justiça, (b) emoção e (c) interesse, a qual diz respeito às “motivações quase universais da justiça transicional” (2006, p. 102).<sup>1</sup>

---

<sup>1</sup> O desenvolvimento de comportamento estratégico e de escolha individual diante do processo de justiça transicional, pode ser observado nas palavras de Pablo de Greiff. Para o autor, a justiça de transição pode ser vista como uma *estratégia* para conseguir fazer com que a Justiça corrija as violações massivas de direitos humanos em tempos de transição. Para maiores detalhes, ver: DE

Contudo, após a tentativa de aproximar o conceito de justiça de transição e o individualismo metodológico, passa-se ao exame do julgamento da Ação Civil Pública, acerca do Caso DOI/CODI/II Exército, realizado durante o ano de 2010. Na próxima seção, será focado o possível comportamento estratégico ao redor da decisão judicial de primeira instância relativa à tentativa de responsabilização e de reparação dos abusos de direitos humanos ocorridos nas dependências do DOI/CODI/II Exército.

### O julgamento do Caso DOI/CODI/II Exército: breves considerações

Ao se tratar do tema da repressão política, ocorrida durante a Ditadura Civil-Militar, especificamente sobre aquela praticada pelos agentes de segurança do Estado vinculados ao DOI/CODI/II Exército, é possível, através dos dados disponíveis, elaborar um balanço das violações de direitos humanos perpetradas. Portanto, há de se registrar o descompasso existente no número de vítimas da atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército, em relação à prática dos desaparecimentos forçados e mortes. No momento em que o Estado Brasileiro registrou o número de 64 casos de homicídios e desaparecimentos forçados, reconhecidos no livro-relatório *Direito à memória e à verdade (BRASIL, 2007)*, a visão militar para o período 1970-1977 contida na monografia do major Freddie Perdigão Pereira, apontou apenas 54 mortos (PEREIRA, 1978, p. 28).

Apesar de se encontrar discrepância entre o número de mortos, há de se notar a quantidade de cidadãos que passaram pelo DOI/CODI/II Exército a fim de prestar esclarecimentos, no período de 1970-1977, que alcançou 6.897 (seis mil, oitocentos e noventa e sete) cidadãos. Pode-se inferir que este número registra também a quantidade de vítimas diretas da atuação repressiva do DOI/CODI/II Exército. Pois, levando-se em consideração a falta de expediente legal para promover investigações por parte daquele organismo repressivo, os casos de prisões e mesmo meras prestações de esclarecimentos, tratavam-se, em sua maioria, de casos ilegais de privação de liberdade. Isso porque as prisões,

---

GREIF, Pablo. Justicia transicional no es una forma blanda de justicia: nuevo relator de la ONU. Disponível em: <<http://www.semana.com/mundo/articulo/justicia-transicional-no-forma-blanda-justicia-nuevo-relator-onu/264569-3>>. Acesso em: 23 jun. 2015.



executadas pelas Equipes de Captura do DOI/CODI/II Exército, ocorriam sem a devida ordem judicial, sem algum tipo de investigação prévia legal, distante de qualquer pressuposto legal.

De outro lado, a manifestação de ideais, ações e interesses pode ser percebida no momento em que as ambições pessoais, impulsionadas pela paixão, são verificadas por trás das instituições representativas. No contexto dos limites e possibilidades do autogoverno, Adam Przeworski reflete sobre a criação das instituições políticas representativas, enfatizando a pura paixão:

(...) los fundadores de las instituciones representativas con frecuencia andaban a tientas, buscando inspiración en experiencias remotas, inventando argumentos retorcidos, enmascarando *ambiciones personales bajo la apariencia de ideas abstractas, a veces impulsados por la pura pasión* (2010, p. 44).

Ademais, acerca da importância das palavras, das ações e dos interesses na elaboração de explicações sobre acontecimentos históricos, é oportuno enfatizar que Adam Przeworski sustenta duas teses centrais na criação das instituições políticas representativas:

(1) El ideal que, de modo más manifiesto, justificó la fundación de las instituciones representativas y su gradual evolución hacia la democracia representativa era lógicamente incoherente y prácticamente irrealizable. (2) Las acciones de los fundadores pueden ser vistas como una racionalización de sus intereses; específicamente, las instituciones que crearon protegían sus privilegios. (...) Pero no sabemos si han utilizado las palabras para racionalizar intereses (2010, p. 45-46).

Nesse sentido, na reflexão teórica sobre o julgamento da Ação Civil Pública, acerca do Caso DOI/CODI/II Exército, realizado em 2010, em que medida se pode observar a manifestação de um comportamento estratégico em tal decisão judicial?<sup>2</sup> Aprofundando a reflexão, pode-se imaginar quais os interesses que sustentam a manutenção da validade da Lei de Anistia, bem como da prescribibilidade diante das violações de direitos humanos, praticadas nas dependências do DOI/CODI/II Exército, elementos que em conjunto trazem como

---

<sup>2</sup> Nesta etapa, intercalam-se três ideias básicas de Duncan Kennedy acerca da interpretação do comportamento estratégico na decisão jurídica: "(a) que el cambio del régimen legislativo ideologicamente motivado es moderado por el trabajo opositor de activistas restringidos, mediadores y bipolares, cuando él regimen tiene que ser elaborado judicialmente; (b) que las fracciones de la intelligentsia liberal y conservadora resultan empoderadas, a través de la decisión judicial, para colonizar partes de la estructura jurídica que no pudieron influenciar a través de la legislación, y que (c) la negación de la ideología en la decisión judicial tiene un difuso efecto legitimador". Para maiores detalhes, ver: KENNEDY, Duncan. **Izquierda y derecho: ensayos de teoría jurídica crítica**. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013, p. 27-45.

consequência a omissão estatal em relação à necessidade de julgar e reparar os crimes da Ditadura Civil-Militar? A fim de evidenciar o objeto de estudo deste artigo, passa-se a seguir as principais tramitações do referido julgamento.

O início da atuação do MPF em São Paulo, diante dos crimes da Ditadura Civil-Militar, remete à tarefa humanitária de buscar e identificar restos mortais de desaparecidos políticos para promover a entrega às respectivas famílias. Em 1999, instaurou-se, na Procuradoria da República em São Paulo, o Inquérito Civil Público nº 06/1999, a partir da representação formulada pela Comissão Especial dos Familiares de Mortos e Desaparecidos Políticos (CEMDP). As investigações ministeriais evidenciaram a necessidade de implementação de medidas de justiça transicional, tendo em vista as lacunas do processo de consolidação da democracia brasileira. Em decorrência daquelas investigações, em 14 de maio de 2008, o MPF em São Paulo propôs a Ação Civil Pública, relativa ao Caso DOI/CODI/SP<sup>3</sup>, em face dos militares Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel, comandantes do organismo repressor-policial no período de 1970-1976, bem como da União Federal. A referida Ação Civil Pública foi autuada sob o número 2008.61.00.011414-5, perante o juízo da 8ª Vara da Justiça Federal de São Paulo.

Os réus Carlos Alberto Brilhante Ustra (2008, fls. 396/465), Audir Santos Maciel (2008, fls. 477/503) e a União Federal<sup>4</sup> apresentaram contestação à Ação Civil Pública promovida pelo MPF. Em seguimento, o MPF apresentou réplica às contestações.<sup>5</sup> Cabe destacar que o juízo da 8ª Vara Cível suspendeu o processo até o julgamento final, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI nº 4077 e da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF nº 153, a qual fundamentalmente discutia a validade da Lei de Anistia diante dos crimes da Ditadura Civil-Militar.<sup>6</sup> O MPF interpôs Agravo de

---

<sup>3</sup> Neste artigo, por observar a nomenclatura originalmente militar utilizada pelos membros do organismo repressor, optou-se por utilizar a expressão Caso DOI/CODI/II Exército e não Caso DOI/CODI/SP.

<sup>4</sup> BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Contestação na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 14 out. 2008, fls. 510/553. Caso DOI/CODI/SP. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/145/217/>>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>5</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Réplica na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 28 out. 2008, fls. 559/598. Caso DOI/CODI/SP. Disponível em: <[www.prr3.mpf.gov.br](http://www.prr3.mpf.gov.br)>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>6</sup> BRASIL. 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel. Juiz Federal Clécio Braschi. **Decisão**. São Paulo, 10 nov. 2008, fls. 735. Disponível em: <[www.prr3.mpf.gov.br](http://www.prr3.mpf.gov.br)>. Acesso em: 10 out. 2010. Nesse ponto, adere-se a tese de que para o

Instrumento<sup>7</sup>, que foi processado sem efeito suspensivo. O MPF ainda requereu fosse dado imediato prosseguimento ao trâmite da Ação Civil Pública, diante do esgotamento do prazo de suspensão, conforme artigo 265, § 5º, do Código de Processo Civil (CPC).

Em consequência, os autos judiciais foram julgados, em primeira instância, pelo Juiz Federal Clécio Braschi, em 05 de maio de 2010.<sup>8</sup> Na sentença elaborada pelo magistrado, a pretensão de condenação dos réus, a título de indenização aos parentes das vítimas, foi julgada improcedente. Das intenções formuladas e expressadas na petição inicial, pelo MPF, foram julgados improcedentes os seguintes pedidos: 1) condenação dos réus Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel a repararem todos os danos apontados pelo MPF, 2) perda das funções públicas que estejam eventualmente exercendo e 3) não serem mais investidos em qualquer nova função pública. Quanto aos demais itens do pedido, o magistrado não os apreciou, extinguindo o processo sem resolução do mérito, tendo em vista em sua decisão não concorrer qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual, sendo o fundamento de seu posicionamento o artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil (CPC). De tudo, no contexto da promoção das dimensões da justiça de transição, cabe destacar das palavras do referido magistrado, as seguintes ideias:

---

juízo da demanda proposta pelo MPF, relativa ao Caso DOI/CODI/II Exército, é irrelevante saber a extensão da anistia concedida no § 1º da Lei 6.683/1979, isso porque os pedidos formulados pelo MPF são de natureza cível, e tal lei tem limitação ao campo criminal (anistia penal). Em complemento, a partir das reflexões de José Carlos Moreira da Silva Filho, acerca do julgamento da ADPF 153, ressalta-se o atraso hermenêutico e a indiferença ao Direito Internacional dos Direitos Humanos contidos na decisão tomada pela Corte Constitucional do Brasil relativa à Lei 6.683/1979. Para maiores detalhes, ver: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição**: da Ditadura Civil-Militar ao debate justransicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 81-116. Em consonância, para uma visão desconstrutiva da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF, por meio da análise dos principais votos dos Ministros e apontando as contradições e falhas dos mesmos no que respeita à compreensão histórica da anistia, ao projeto constituinte inaugurado pela Constituição brasileira de 1988 e ao Direito Internacional dos Direitos Humanos, ver: MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na Ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF nº 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. (Tese). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2012.

<sup>7</sup> BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 26 nov. 2008, fls. 741/764. Caso DOI/CODI/SP. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2013.

<sup>8</sup> BRASIL. 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel. Juiz Federal Clécio Braschi. **Sentença Tipo A**. São Paulo, 5 mai. 2010, fls. 800/809. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2013.

Não posso deixar de registrar a absoluta inadequação da ação civil pública para ser utilizada como instrumento do exercício do chamado 'direito à verdade histórica' e da promoção da 'reconciliação nacional'. O processo judicial não é a sede adequada para a apuração da verdade histórica, a promoção da reconciliação nacional e a atribuição de responsabilidades políticas. No processo judicial não cabe a declaração de fatos e responsabilidades históricas ou políticas sem consequências jurídicas presentes a prescrição e a anistia (...) *A apuração desses fatos* cabe aos órgãos de imprensa, ao Poder Legislativo, aos historiadores, às vítimas da ditadura e aos seus familiares, etc. O acesso à informação deve ser o mais amplo possível. Mas a sede adequada para essa investigação não é o processo judicial (...).<sup>9</sup>

O MPF interpôs recurso de apelação contra a decisão do Juiz da 8ª Vara Cível da Justiça Federal de São Paulo. Com isso, o processo foi remetido ao Tribunal Regional Federal (TRF) da 3ª Região, em fevereiro de 2011, para o julgamento da apelação. Os autos judiciais foram distribuídos à 3ª Turma do Tribunal Regional Federal (TRF), encontrando-se conclusos em gabinete para a decisão da relatora Desembargadora Federal Cecilia Marcondes, até 18 de fevereiro de 2014. A partir daquela data, houve substituição da relatora do processo. Até o momento da finalização deste artigo, aqueles autos judiciais encontravam-se conclusos ao gabinete da Desembargadora Federal Diva Malerbi.

## Palavras Finais

Dos desdobramentos deste artigo, tem-se que o estudo do julgamento das iniciativas cíveis do MPF, voltadas para a reparação e responsabilização, no âmbito do Caso DOI/CODI/II Exército, pode ser realizado considerando-se as motivações da justiça transicional, elencadas pelo autor de importância multidisciplinar Jon Elster, e amparando-se no individualismo metodológico, no momento em que se está a tratar de estrutura de escolhas individuais, compreendida especificamente através da razão como concepção de justiça.

Ademais, ao se estudar o julgamento em primeira instância do Caso DOI/CODI/II Exército, no tocante à promoção da responsabilização e da reparação dos danos praticados pelos agentes estatais, está a se deparar com uma concepção

---

<sup>9</sup> BRASIL. 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel. Juiz Federal Clécio Braschi. **Sentença Tipo A**. São Paulo, 5 mai. 2010, fls. 805-v. Disponível em: <www.prr3.mpf.gov.br>. Acesso em: 15 set. 2013.

de justiça bastante peculiar no quadro das transições políticas latino-americanas, tendo em vista a permanência de ideias concernentes à validade da Lei de Anistia e também à prescrição dos crimes da Ditadura Civil-Militar. Desse modo, amparado no aporte teórico de Agnes Heller, sustenta-se que tais ideias se convertem em ideias de *justiça dominantes* que impedem a concretização da responsabilização, da reparação e mesmo da justiça de transição diante dos crimes praticados nas dependências do DOI/CODI/II Exército.

Especificamente no caso estudado neste artigo, há de se ressaltar que o Juiz Federal Clécio Braschi, tomando conhecimento da prescrição dos fatos e da validade da Lei de Anistia brasileira (Lei nº 6.683, de 28 de agosto de 1979), ao apreciar os fatos narrados na petição inicial pelos Procuradores da República do MPF, essencialmente 64 casos de mortes e desaparecimentos forçados ocorridos no DOI/CODI/II Exército, não reconheceu qualquer das condições da ação, como a possibilidade jurídica, a legitimidade das partes e o interesse processual.

Contudo, do estudo da sentença em primeira instância do Caso DOI/CODI/II Exército, é possível perceber, dentre outros elementos, a tentativa de promover o total afastamento do Poder Judiciário das investigações dos crimes da Ditadura Civil-Militar. Nesse instante, é difícil não retomar as palavras de Duncan Kennedy acerca da interpretação do comportamento estratégico na decisão jurídica. Ainda mais, se for levado em consideração uma ideia básica de Duncan Kennedy que alerta sobre a negação da ideologia na decisão judicial e o seu efeito difuso legitimador.

### Fontes Pesquisadas

BRASIL. Advocacia-Geral da União. **Contestação na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 14 out. 2008. Caso DOI/CODI/SP. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/145/217/>>. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Petição inicial na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 12 mai. 2008. Caso DOI/CODI/SP. Disponível em: <[www.prr3.mpf.gov.br](http://www.prr3.mpf.gov.br)>. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Réplica na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 28 out. 2008. Caso DOI/CODI/SP. Disponível em: <[www.prr3.mpf.gov.br](http://www.prr3.mpf.gov.br)>. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. Ministério Público Federal. Procuradoria da República no Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 26 nov. 2008. Caso DOI/CODI/SP. Disponível em: <[www.prr3.mpf.gov.br](http://www.prr3.mpf.gov.br)>. Acesso em: 15 set. 2013.

BRASIL. 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel. Juiz Federal Clécio Braschi. **Decisão**. São Paulo, 10 nov. 2008. Disponível em: <[www.prr3.mpf.gov.br](http://www.prr3.mpf.gov.br)>. Acesso em: 10 out. 2010.

BRASIL. 8ª Vara da Justiça Federal em São Paulo. Ação civil pública nº 2008.61.00.011414-5. Autor: Ministério Público Federal. Réus: União, Carlos Alberto Brilhante Ustra e Audir Santos Maciel. Juiz Federal Clécio Braschi. **Sentença Tipo A**. São Paulo, 5 mai. 2010. Disponível em: <[www.prr3.mpf.gov.br](http://www.prr3.mpf.gov.br)>. Acesso em: 15 set. 2013.

MACIEL, Audir Santos. **Contestação na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. Rio de Janeiro, 11 ago. 2008. Caso DOI/CODI/SP. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/145/217/>>. Acesso em: 15 set. 2013.

USTRA, Carlos Alberto Brilhante. **Contestação na Ação Civil Pública nº 2008.61.00.011414-5**. São Paulo, 15 jul. 2008. Caso DOI/CODI/SP. Disponível em: <<http://www.prr3.mpf.gov.br/content/view/145/217/>>. Acesso em: 15 set. 2013.

## Referências Bibliográficas

BRASIL. Secretaria Especial de Direitos Humanos. Comissão Especial sobre Mortos e Desaparecidos Políticos. **Direito à memória e à verdade**. Brasília: Secretaria Especial de Direitos Humanos, 2007.

CASTRO, Hebe. História Social. In: CARDOSO, Ciro Flamarion; VAINFAS, Ronaldo (orgs.). **Domínios da história: ensaios de teoria e metodologia**. Rio de Janeiro: Elsevier, 1997, p. 45-60.

DE GREIFF, Pablo. Justicia y reparaciones. In: DÍAZ, Catalina (Editora). **Reparaciones para las víctimas de la violencia política**. Bogotá: Centro Internacional para la Justicia Transicional, 2008, p. 301-340.

DE GREIFF, Pablo. **Justicia transicional no es una forma blanda de justicia: nuevo relator de la ONU**. Disponível em: <<http://www.semana.com/mundo/articulo/justicia-transicional-no-forma-blanda-justicia-nuevo-relator-onu/264569-3>>. Acesso em: 12 set. 2012.

ELSTER, Jon. Marxismo analítico, o pensamento claro. Entrevista de Jon Elster a Esther Hamburger. **Novos Estudos Cebrap**, n. 31, São Paulo, out. 1991, p. 95-105.

ELSTER, Jon. **Rendición de cuentas: la justicia transicional em perspectiva**

histórica. Buenos Aires: Katz, 2006.

ELSTER, Jon. **Ulisses Liberto**: estudos sobre racionalidade, pré-compromisso e restrições. São Paulo: Editora UNESP, 2009.

FARGE, Arlette. **Lugares para a História**. Belo Horizonte: Autêntica Editora, 2011.

HELLER, Agnes. **Sobre os instintos**. Lisboa: Editorial Presença, 1983.

HELLER, Agnes. **Além da justiça**. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1998.

HOBBSAWM, Eric. **Sobre História**. 2 ed. São Paulo: Companhia das letras, 1998.

KENNEDY, Duncan. **Izquierda y derecho**: ensayos de teoría jurídica crítica. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2013.

MARTINS, Estevão C. De Rezende. 2 ed. **Cultura e poder**. São Paulo: Saraiva, 2010.

MEYER, Emilio Peluso Neder. **Responsabilização por graves violações de direitos humanos na ditadura de 1964-1985**: a necessária superação da decisão do Supremo Tribunal Federal na ADPF n° 153/DF pelo Direito Internacional dos Direitos Humanos. (Tese). Programa de Pós-Graduação em Direito. Universidade Federal de Minas Gerais: Belo Horizonte, 2012.

PEREIRA, Freddie Perdigão. **O Destacamento de Operações de Informações (DOI)**. Histórico papel no combate à subversão – Situação atual e perspectivas. Monografia. Escola de Comando e Estado Maior do Exército, Rio de Janeiro, 1978.

PRZEWORSKI, Adam. **Capitalismo e social democracia**. São Paulo: Cia. das Letras, 1989.

PRZEWORSKI, Adam. **Qué esperar de la democracia**: límites y posibilidades del autogobierno. Buenos Aires: Siglo Veintiuno, 2010.

SILVA, Alexandre Garrido da; VIEIRA, José Ribas. Justiça Transicional, direitos humanos e a seletividade do ativismo judicial no Brasil. Belo Horizonte: **Revista da Faculdade Mineira de Direito**, v. 11, n. 22, 2º sem., 2008, p. 19-46.

SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. O julgamento da ADPF 153 pelo Supremo Tribunal Federal e a inacabada transição democrática brasileira. In: SILVA FILHO, José Carlos Moreira da. **Justiça de Transição**: da Ditadura Civil-Militar ao debate justransicional. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015, p. 81-116.

WRIGHT, Erik Olin, LEVINE, Andrew, SOBER, Elliot. Marxismo e individualismo metodológico. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, v. 4, n. 11, Rio de Janeiro, out. 1989, p. 57-70.

Contato:

Endereço: Rua Fernandes Vieira, 570/702, Bom Fim, Porto Alegre/RS

CEP: 90.035-090

Telefone: (51) 9238-4574

Email: [diego.o.souza@hotmail.com](mailto:diego.o.souza@hotmail.com)